

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: n° 1300/83 - (PROC. DRECAP-3 n° 6358)
INTERESSADO : INSTITUTO JÃO E RAPHAELA PASSALACQUA/CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. Di Dio
PARECER CEE : 415/84-CESG-APROVADO EM:. 28/03/84

1 - HISTÓRICO:

A direção do Instituto João o Raphaela Passalacqua, situado à Rua João Passalacqua n° 207, Capital, requer a convalidação de atos escolares praticados pela Escola na Habilitação de 2° Grau do Técnico em Secretariado, de 1974 a 1979, com concluintes em 1976, 1977, 1978 e 1979.

A pedido da Assistência Técnica deste Conselho, o Processo foi baixado em diligencia para prestação do esclarecimentos. A Comissão, designada por Portaria da 13ª Delegacia de Ensino, apresentou parecer circunstanciado, que termina com o seguinte Parecer Conclusivo:

"Diante do exposto, considerando que a Habilitação Técnico em Secretariado, embora não autorizada - e nisso consistia a irregularidade, cumpriu as exigências pedagógicas, como comprovam os Planos Escolares a partir de 1974, nos quais consta a referida habilitação, sempre homologados; considerando, ainda, que os diplomas expedidos já foram registrados no MEO o que, desde o ano de 1980, não riais funcionou a já mencionada habilitação; e, considerando, finalmente, as informações contidas a fls. 04. do apenso-DRECAP-3 - n° 6.358/83, a Comissão de Supervisores designada opina pelo acolhimento do pedido na inicial/no sentido de serem convalidados os atos escolares praticados pela direção da "Escola Particular do Educação Infantil e 1° e 2° Graus Instituto João e Raphaela Passalacqua", no Curso Técnico em Secretariado no período de 11/02/74 a 51/12/79".

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo observa: "O relatório da Comissão de Supervisores: ressalta a regularidade de funcionamento da escola em questão no que se refere às exigências pedagógicas, administrativas e as instalações e equipamentos. Quanto à habilitação Técnico em Secretariado, a Comissão acabou por considerar o funcionamento irregular como decorrência da "turbulenta época do. reforma administrativa do ensino".

Além disso, a COGSP lembra que "o Conselho Estadual de Educação, ao tratar de caso semelhante envolvendo o Colégio Saldanha"

Marinho, evidenciou cano importante o fato de a escola ter adaptado "seus" currículos conforme documentos incluídos no protocolado" e concluiu como sendo regular a situação de funcionamento da habilitação", objeto da consulta" (Processo CEE nº 475/83).

Termina acolhendo parecer das autoridades do ensino pré oponentes e propondo o retorno dos autos ao Conselho.

2 - APRECIÇÃO:

Os elementos fornecidos pela Comissão de Supervisores são suficientes para formar a convicção de que o pedido merece deferimento para o fim de serem convalidadas os atos escolares mencionados. Além disso, trata-se de curso instalado antes da Deliberação CEE nº 18/78.

É esta uma grata oportunidade que as circunstâncias conferem ao Relator de exarar parecer sobre fatos relativos à primeira escola primária em que estudou, criada pelo Decreto nº 329, de 3 de setembro de 1919, com a denominação "Instituto Profissional João e Raphaela Passsalacqua" a administração pelas Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegan, que eram as próprias professoras, A elas, que lhe ministraram as primeiras letras e que consolidaram em sua personalidade o amor e o temor de Deus, pede vênias para prestar a sua homenagem.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pela direção da "Escola Particular de Educação Infantil e 1º e 2º Graus Instituto João e Raphaela Passsalacqua", no Curso Técnico em Secretariado, no período de 11/02/1974 a 31/12/1979 (concluintes em 1976, 1977, 1978 e 1979).

CESEG, aos 08 do março do 1984

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio

- Relator -

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tanaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T, Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de março do 1984.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE